

PROJETO DE LEI Nº 1.342/2023



Dispõe sobre diretrizes para a criação de política pública para o desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com apresentação de emenda supressiva.**

1. Resumo do projeto – A proposição em análise busca instituir diretrizes para a criação de política pública para o desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais no âmbito do Estado. Em seguida, nos arts. 3º e 4º, são enumeradas as diretrizes e os objetivos da política. Estabelece também, que o sistema poderá utilizar informações disponíveis em bancos de dados públicos. Os dados deverão ser centralizados e estar disponíveis para acesso de qualquer pessoa interessada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba e em sítio próprio. Para a implantação da política, o Poder Executivo disporá de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

2. Síntese do voto - A propositura se assenta na competência legislativa outorgada aos estados federados como norma atinente à proteção ao patrimônio artístico, histórico, turístico e paisagístico, e responsabilidade por danos causados, em conformidade com o art. 24, incisos VII e VIII, da Constituição Federal. Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, **devem ser suprimidos os artigos 6º, 7º e 8º da proposição em análise**. Os artigos, da forma como estão redigidos, podem levar a interpretação de inconstitucionalidade, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seus textos pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar.

AUTOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR SUBSTITUTO: DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R N° 049 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 1.342/2023**, de autoria do **Dep. Eduardo Carneiro**, o qual “*Dispõe sobre diretrizes para a criação de política pública para o desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais da Paraíba e dá outras providências*”.

Instrução processual em termos.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir diretrizes para a criação de política pública para o desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais no âmbito do Estado.

Afirma ainda, que a política pública poderá ter como prioridade a elaboração e a manutenção de um portal eletrônico com cadastros que contenham informações sobre as mulheres técnicas, artistas e produtoras culturais e suas respectivas atividades, bem como sobre os serviços desempenhados por elas no setor cultural do Estado, ou que tenham empresas nele sediadas, a partir do qual poderão ser elaboradas estatísticas periódicas.

Em seguida, nos artigos 3º e 4º, são enumerados as diretrizes e os objetivos da política de mapeamento.

Estabelece também, que o sistema poderá utilizar informações disponíveis em bancos de dados públicos. Os dados deverão ser centralizados e estar disponíveis para acesso de qualquer pessoa interessada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba e em sítio próprio. Para a implantação da política, o Poder Executivo disporá de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

O autor justificou a proposição de forma válida. Em sua justificativa, argumenta que apesar da grande e renomada produção artística da Paraíba, há uma lacuna no que diz respeito a informações sobre quem produz o que produz e onde estão as técnicas, artistas e produtoras culturais, especialmente em se tratando das mulheres. Ressalte-se que as informações previstas na presente lei são necessárias para que a população também tenha acesso às produções das agentes culturais, passando a consumir de forma mais direta os produtos e serviços da categoria. O mapeamento serve também

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

como ferramenta para facilitar o conhecimento entre os próprios agentes, permitindo que se conheça o que cada pessoa produz e quais intercâmbios produtivos são possíveis, ampliando-se as oportunidades de geração de emprego e renda para as mulheres do setor.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em relação à matéria ora em análise, mesmo reconhecendo o nobre intuito do parlamentar ao apresentar o projeto, nesse estágio do processo legislativo nosso objetivo é realizar uma análise eminentemente jurídica acerca da admissibilidade constitucional da matéria. Deve-se ater-se especificamente sobre adequação da matéria com a ordem jurídica vigente, sendo os aspectos relacionados ao mérito, caso reconhecida por esse colegiado a admissibilidade constitucional da matéria, analisados em momento oportuno pela Comissão de Mérito competente e por fim pelo Plenário desta Assembleia.

A presente propositura se assenta na competência legislativa outorgada aos estados federados como norma atinente à proteção ao patrimônio artístico, histórico, turístico e paisagístico, e responsabilidade por danos causados, em conformidade com o art. 24, incisos VII e VIII, da Constituição Federal.

Por fim, com relação a competência parlamentar sobre proposições com implementação de programas ou campanhas estaduais, resta claro que há possibilidade para parlamentar apresentar matéria de tal natureza, considerando que as atividades sugeridas no programa sejam afins a função original do órgão, não existindo redesenho ou descaracterização de atividades precípuas. Bem como, que fique garantida a administração pública a possibilidade de concretização da política pública de acordo

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

com os princípios administrativos da conveniência e oportunidade, o que resta comprovado na proposição em análise.

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição, em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 6º, 7º e 8º da proposição em análise.

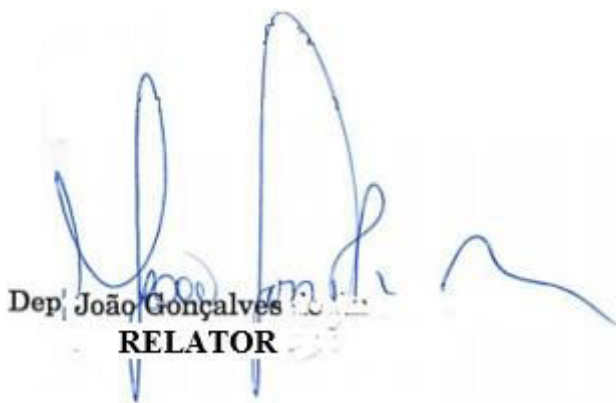
Os artigos supracitados, da forma como estão redigidos podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seus textos pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.342/2023**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 2024.



Dep. João Gonçalves
RELATOR

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

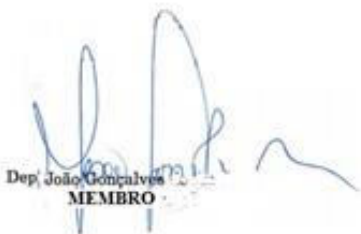
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.342/2023**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a)

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 2024.



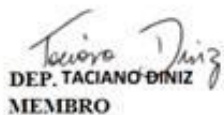
DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



Dep. João Gonçalves
MEMBRO



DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA N° 001/2024
AO PROJETO DE LEI N° 1.342/2023

Emenda com objetivo de suprimir integralmente os artigos 6º, 7º e 8º, do Projeto de Lei nº 1.342/2023, renumerando os dispositivos subseqüentes, que ficam redigidos da seguinte forma:

“(…)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

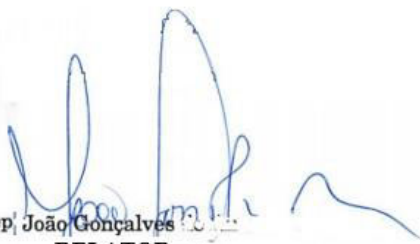
JUSTIFICATIVA

O projeto deve sofrer “emenda supressiva”, nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que visa eliminar alguns dispositivos da proposição em virtude de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, devem ser suprimidos os artigos 6º, 7º e 8º da proposição em análise.

Os artigos supracitados, da forma como estão redigidos podem levar a uma interpretação de inconstitucionalidade formal, por adentrar na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, prevista no art. 63, § 1º, inciso II, alínea ‘e’, da Constituição Paraibana, uma vez que uma leitura mais estrita de seus textos pode constatar criação indevida de atribuições para Secretarias e órgãos da administração pública, exorbitando a competência parlamentar.

Sanado esse vício, a proposição em vista apresenta plenas condições de prosperar e de se tornar política pública fundamental em nosso Estado.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 2024.



Dep. João Gonçalves
RELATOR